SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464747 - MT (2023/0350170-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MAIKI FAGUNDES DA COSTA
AGRAVANTE	:	MAURICIO CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E RECEPTAÇÃO. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso, mantendo a condenação por receptação e porte ilegal de arma de fogo.
2. O Tribunal de origem confirmou a condenação, destacando que os elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal indicam que o recorrente estava na posse de uma arma de fogo e de bens de origem ilícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a visualização de um carro com três pessoas em atitude suspeita configura fundadas suspeitas para a busca pessoal e se a dispensa de arma de fogo torna prescindível a indicação de elementos mínimos do delito antecedente para caracterização do delito de receptação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi justificada pela tentativa de fuga dos recorrentes e pelo arremesso de uma arma de fogo pela janela do veículo, conferindo justa causa para a ação dos policiais.
5. A apreensão de bens em posse do agravante autoriza a presunção de ciência da origem ilícita, conforme art. 156 do CPP, sem inversão indevida do ônus da prova.
6. A alteração do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é justificada por fundadas suspeitas decorrentes de tentativa de fuga e arremesso de arma de fogo. 2. A apreensão de bens em posse do agente autoriza a presunção de ciência da origem ilícita, conforme art. 156 do CPP. 3. O reexame do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ".

Documento eletrônico VDA47331863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 2a182425-0f2a-45d0-98b6-b964aeb62e84

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 698.947/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no HC 891.076 /MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47331863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 2a182425-0f2a-45d0-98b6-b964aeb62e84

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464747 - MT (2023/0350170-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MAIKI FAGUNDES DA COSTA
AGRAVANTE	:	MAURICIO CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E RECEPTAÇÃO. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso, mantendo a condenação por receptação e porte ilegal de arma de fogo.

2. O Tribunal de origem confirmou a condenação, destacando que os elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal indicam que o recorrente estava na posse de uma arma de fogo e de bens de origem ilícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a visualização de um carro com três pessoas em atitude suspeita configura fundadas suspeitas para a busca pessoal e se a dispensa de arma de fogo torna prescindível a indicação de elementos mínimos do delito antecedente para caracterização do delito de receptação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi justificada pela tentativa de fuga dos recorrentes e pelo arremesso de uma arma de fogo pela janela do veículo, conferindo justa causa para a ação dos policiais.

Documento eletrônico VDA47331867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:17
Código de Controle do Documento: 823e7ce1-816e-4d5b-b16c-2c5e73922599

5. A apreensão de bens em posse do agravante autoriza a presunção de ciência da origem ilícita, conforme art. 156 do CPP, sem inversão indevida do ônus da prova.

6. A alteração do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é justificada por fundadas suspeitas decorrentes de tentativa de fuga e arremesso de arma de fogo. 2. A apreensão de bens em posse do agente autoriza a presunção de ciência da origem ilícita, conforme art. 156 do CPP. 3. O reexame do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 698.947/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no HC 891.076 /MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIKI FAGUNDES DA COSTA e MAURICIO CARDOSO RODRIGUES contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso.

Em suas razões, a parte agravante reitera que a visualização de um carro com três pessoas em atitude suspeita não configura fundadas suspeitas para a busca pessoal e que a dispensa de arma de fogo não torna prescindível a indicação de elementos mínimos do delito antecedente para caracterização do delito de receptação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 1.082-1.092; grifamos):

Documento eletrônico VDA47331867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:17
Código de Controle do Documento: 823e7ce1-816e-4d5b-b16c-2c5e73922599

Fixada essa premissa, fica claro que não se sustenta a ilegalidade alardeada pela defesa. O conjunto probatório demonstra que a Polícia Militar se encontrava em patrulhamento de rotina no Bairro Boa Esperança quando avistou o veículo que estava com três pessoas em atitude suspeita, razão pela qual deram sinais luminosos e sonoros para que eles parassem o automóvel e fosse realizado o procedimento de conferência de praxe. ***Ocorreu que, quando eles perceberam a presença da viatura, aceleraram o veículo por ruas bastante movimentadas, tentando fugir da guarnição policial, momento em que foi visualizada pelos agentes uma pessoa que estava no banco de trás (Maiki) arremessando uma arma de fogo pela janela, com a intenção de se livrar do objeto criminoso.*** *A equipe policial logrou êxito em interceptar o carro em que estavam os indivíduos na Rua 8 do Bairro Jardim Boa Esperança e, como não bastasse, os mesmos ainda tentaram evadir-se do local a pé, sendo impedidos pela polícia. As circunstâncias do flagrante exsurgem na prova testemunhal. Cleverton Ferreira Neves explicou em juízo: "estava em rondas no Bairro Boa Esperança quando na rua principal passaram três elementos em um veículo em atitude suspeita. Então a viatura foi atrás dando luz alta e sinal sonoro pra parar e no banco de trás estava Maiki. Assustados, os elementos fugiram da guarnição passando por ruas bastante movimentadas.* ***Virando uma curva, o Maiki que estava no banco de trás jogou uma arma pela janela, mas logo a frente conseguimos fazer a abordagem e eles tentaram sair do veículo em fuga.*** *Como o carro era duas portas, não dava para o Maiki, que estava no banco de trás, pular. O Jhonatan, que era a vítima, estava no banco da frente, no carona. Foi feita a abordagem e voltando no caminho percorrido encontramos a arma de fogo. Em revista no veículo conseguiram encontrar uma quantidade de maconha" (áudio id. 157140732). A dinâmica exposta pela testemunha ecoa nas declarações de André Almeida. O militar relatou em juízo que "durante a ronda no bairro Boa Esperança foi avistado esses meliantes em atitude suspeita, foi feita a aproximação da viatura, com luzes intermitentes foi dado sinal para que eles parassem para realizar a abordagem, mas eles evadiram do local, praticando, inclusive, direção perigosa, colocando em risco ali a vida de várias pessoas que se encontravam na rua, pois era uma noite bem movimenta.* ***Em certo momento, um deles dispensou uma arma de fogo, aí realizamos a abordagem e foi feita a prisão deles e encaminhamos para a delegacia. Que durante a abordagem eles tentaram resistir, fugir, mas sem êxito.*** *Que a arma de fogo foi recuperada depois da abordagem. Que depois chegou ao nosso conhecimento que um dos indivíduos ali seria vítima, que ocorreria um atentado, o vulgo 'salve', pelo Comando Vermelho" (áudio id. 157140739). Pertinente ressaltar que o depoimento dos policiais que participaram do fragrante "merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos /...) e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados" (STJ, HC 698.947/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021). Neste Tribunal, a questão encontra-se pacificada no Enunciado n. 8 da Turma de Câmaras*

Documento eletrônico VDA47331867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:17
Código de Controle do Documento: 823e7ce1-816e-4d5b-b16c-2c5e73922599

Criminais Reunidas, que dispõe: Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal. Nesse contexto, não há falar em ilegalidade da busca pessoal realizada na abordagem, uma vez que foi baseada em fundadas suspeitas de que os réus estavam na posse de ilícitos, logo depois de os agentes empreenderem fuga após a sinalização da viatura policial e tentarem dispensar uma arma de fogo durante a perseguição.

[...]

*De igual modo, é descabido o pleito de absolvição do réu Maiki com relação aos delitos de porte ilegal de arma de fogo e receptação. Tanto Jonathan [em sede extrajudicial] como os policiais militares [durante toda a instrução] f***oram uníssonos em sustentar que o apelante Maiki estava portando uma arma de fogo no momento do sequestro e que ela foi arremessada por ele durante a perseguição policial.** *A arma apreendida nos autos se tratava de uma pistola semiautomática, calibre .380, marca Taurus, modelo PT 58 HC, número de série KQA47479, além de um carregador de pistola .380 com 10 (dez) munições calibre .380 AUTO, marca CBC, conforme consta no auto de apreensão de p. 50 [id. 157135030] e no laudo pericial de p. 52-54 [id. 157135030], de modo que deve ser preservada a condenação pelo crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03.* ***Ademais, o boletim de ocorrência de p. 9 [id. 157135030] consignou que "[...] Foi realizado a checagem da pistola junto ao SINESP INFOSEG, sendo constatado que é de propriedade do sr. Wellington Luis Amorim Galvão, . Sargento Bombeiro Militar do Estado do Maranhão.*** *[...]" Como cediço, a receptação é crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, cuja punibilidade recai sobre os verbos produtos de origem criminosa, bastando para a"adquirir, receber, ou ocultar"transportar, conduzir configuração do crime, a realização de qualquer uma dessas condutas.* ***Nesse contexto, a posse de produto proveniente de crime faz presumir a responsabilidade do agente, cabendo à defesa provar as circunstâncias que o exonerem do crime de recepção, conforme salienta os seguintes arestos****:* [...]

Conforme o art. 244 do Código de Processo Penal, a **busca pessoal** poderá ser realizada quando **houver suspeita** de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de papéis ou objetos que constituam corpo de delito.

Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça entende que

> *há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal* (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Em complemento,

> *"o entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos,*

Documento eletrônico VDA47331867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:17
Código de Controle do Documento: 823e7ce1-816e-4d5b-b16c-2c5e73922599

motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, ***não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes****" (AgRg no ARE 1.458.795, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, vencido Ministro Cristiano Zanin, DJe de 28/2/2024)* (AgRg no HC n. 883.286/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; grifamos).

Na hipótese, observo que a busca pessoal foi devidamente justificada, pois, ao visualizarem a guarnição policial, os recorrentes aceleraram o veículo para tentar empreender fuga, bem como arremessaram a arma de fogo pela janela do automóvel. Tais circunstâncias conferiram justa causa para a ação dos policiais.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE APELAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

*2. Somado a isso, Nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "****se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública****" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).*

3. Na hipótese dos autos, constata-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. Com efeito, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, a justa causa para a ação dos policiais, os quais, de posse de informações ***acerca de local já conhecido como ponto de tráfico de drogas, visualizaram o paciente, o qual, após avistar a viatura da polícia, demonstrou nervosismo, olhando repetidamente para trás, o que gerou suspeita policial de que ele ocultava consigo objetos ilícitos.*** *Realizada a abordagem, foram encontrados em poder do paciente 13 (treze) buchas de substâncias semelhantes de maconha; 38 (trinta e oito) pinos de substâncias semelhantes a cocaína em pó; 18 (dezoito)*

Documento eletrônico VDA47331867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:17
Código de Controle do Documento: 823e7ce1-816e-4d5b-b16c-2c5e73922599

pedras de substâncias semelhantes ao crack, além da quantia de R$ 254,60 (duzentos e cinquenta e quatro e sessenta centavos em dinheiro) e 01 (um) caderno de anotações com contabilidade do tráfico de drogas.
4. Por fim, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC n. 230.232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/2023).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 891.076/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal -CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
2. "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. ***4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública****" (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).*
3. No caso, a abordagem dos policiais somente ocorreu em razão de atitude suspeita do paciente e de seu comparsa, o qual, ao avistar os policiais, correu em direção ao agravante (atitude rotineiramente realizada pelos olheiros) sendo flagrados com 18,9g de maconha, 3g de crack e 18,1g de cocaína.
4. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 943.011/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024; grifamos)

Por fim, não prospera a derradeira tese defensiva, isso porque, conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a apreensão de bens em posse do agente autoriza a presunção de ciência da origem ilícita do bem. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***RECEPTAÇÃO*** *E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, A APREENSÃO DE BENS EM*

Documento eletrônico VDA47331867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:17
Código de Controle do Documento: 823e7ce1-816e-4d5b-b16c-2c5e73922599

POSSE DO AGRAVANTE AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA, CONFORME ART. 156 DO CPP, SEM INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA QUE APLICOU A SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por receptação e porte ilegal de arma de fogo.

2. O Tribunal de origem confirmou a condenação, destacando que os elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal indicam com clareza que o recorrente estava na posse do aparelho telefônico que sabia ser produto de crime e que tinha conhecimento acerca da existência da arma de fogo.

3. A decisão monocrática aplicou a Súmula 7/STJ, impedindo o reexame de provas em recurso especial.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste na possibilidade de reexame do acervo fático-probatório para absolvição do réu.

5. A discussão também envolve a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais.

III. Razões de decidir 6. A alteração do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. ***A apreensão de bens em posse do agravante autoriza a presunção de ciência da origem ilícita, conforme art. 156 do CPP, sem inversão indevida do ônus da prova.***

8. A valoração de maus antecedentes é válida, pois a condenação anterior foi extinta em período inferior a 10 anos antes do novo delito.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.038.876/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; g rifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47331867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:17
Código de Controle do Documento: 823e7ce1-816e-4d5b-b16c-2c5e73922599

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0350170-1

AgRg no AREsp 2.464.747 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10013621320208110042

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAIKI FAGUNDES DA COSTA
AGRAVANTE	:	MAURICIO CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAIKI FAGUNDES DA COSTA
AGRAVANTE	:	MAURICIO CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47272853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/05/2025 19:39:50
Código de Controle do Documento: B41687AB-A99A-48BE-B413-6CD4243AD865